

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet

L I D O
Em, 10/12/19

PL 841 /2019

PROJETO DE LEI Nº 841 DE 2019 (Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a permanência de animais em condomínios e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As normas estabelecidas nesta Lei decorrem da competência legislativa concorrente fixada no art. 24, VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei assenta suas normas nos princípios constitucionais estabelecidos nos art. 225, §1º, VII, art. 5º, XXII e art. 170 II da Constituição Federal, que vedam a prática de crueldade contra os animais e garantem o direito de propriedade dos brasileiros natos e naturalizados.

Art. 3º Os animais da fauna doméstica são tutelados pelos condomínios ocupantes, a qualquer título e na forma da lei, de unidade integrantes de condomínios horizontais ou verticais, localizados nos limites do Distrito Federal, aos quais compete a sua guarda, de forma responsável.

Art. 4º No exercício da tutela e guarda responsável dos animais da fauna doméstica, é facultado aos condôminos mantê-los em sua companhia, nas unidades que ocupam, sendo-lhes assegurado, desta forma, o direito de propriedade previsto constitucionalmente.

Art. 5º Os animais da fauna doméstica, na condição de sujeitos de direito, podem e devem permanecer na companhia dos seus tutores e guardiões, nas unidades condominiais, salvaguardado da prática de atos de maus-tratos, abandono e outros previstos na Lei.

Art. 6º É vedada à Administração dos condomínios localizados nos limites do Distrito Federal, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, determinar a retirada de animais da fauna doméstica que estejam sob a tutela dos condôminos ocupantes das unidades condominiais.

§1º O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por incidência.

§2º O valor recolhido a título de sanção pecuniária, previsto no §1º deste artigo, deverá ser destinado a organizações não-governamentais de proteção animal, que sejam detentoras do reconhecimento de utilidade pública distrital.

Art. 7º Na hipótese de ocorrência de maus-tratos praticados por qualquer condômino em animais da fauna doméstica, incumbe à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, adotar as providências judiciais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



cabíveis para fazer cessar o crime e responsabilizar judicialmente o agressor, não podendo, neste caso, determinar ao condômino a retirada do animal da unidade em que vive.

Art. 8º Pode o tutor, ou guardião, ou condutor do animal da fauna doméstica, que vive em sua companhia nas unidades condominiais, transitar nas áreas comuns do condomínio, portanto sempre, no caso de caninos, peitoral e guia ou coleira, e focinheira quando se tratar de animais de grande porte ou animais reconhecidamente bravos por evidência do seu comportamento.

§1º É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nas áreas comuns do condomínio.

§2º O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por incidência.

Art. 9º É vedada a administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais, nos elevadores do condomínio.

§1º Na hipótese de haver mais de um elevador no condomínio, o condutor do animal deverá transitar preferencialmente no elevador de serviço, quando se tratar de animal de grande porte ou de comportamento agressivo.

§2º o descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por incidência.

Art. 10 É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, obrigar o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais, nas escadarias ou nas áreas comuns do condomínio, carregando-os no colo.

Parágrafo único. O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por incidência.

Art. 11 Fica proibido à administração do condomínio, ao síndico ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir a presença de animais conduzidos por visitantes a condôminos.

Parágrafo único. O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por incidência.

Art. 12 É vedada à administração do condomínio, ao síndico ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, limitar ao condômino a quantidade de animais da fauna doméstica da sua unidade.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 841/2019
Folha Nº 02 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



§1º A quantidade de animais na unidade condominial é responsabilidade do condômino, a que deverá mantê-la em condições de salubridade e higiene, bem como preservá-la de ruídos, de modo a não provocar incômodo à vizinhança.

§2º Na hipótese de incômodos à vizinhança por inobservância da norma prevista no §1º, deverá a administração do condomínio, ao síndico ou a quem esteja na titularidade da sua gestão adotar as medidas judiciais cabíveis para fazerem cessar a situação ilegal, não podendo determinar a retirada do animal do convívio do ocupante da unidade condominial.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os animais, desde 1988, data em que foi promulgada a Constituição Federal, passaram a ter amparo jurídico, pela Lei maior do país, conforme o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal. Podemos também considerar alguns outros dispositivos que tratam de maus-tratos a animais domésticos, como por exemplo o art. 32 da Lei 9.605 de 1998 e o art. 3º do Decreto Federal de 10.06.1934.

Assim, percebemos que este tema já era abordado e levado em consideração pelo legislador constitucional e legisladores ordinários desde 1934. O que se observa de toda essa legislação é que o animal está, assim como os seres humanos, no âmbito jurídico e legal, protegido pelo Estado, merecendo o respeito de todos, que devem trata-los com dignidade e quem assim não procede, pratica crime com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXII, garante o direito de propriedade como um dos vetores que definem a forma de vida em sociedade. Assim, o proprietário de qualquer imóvel construído no território brasileiro é livre para administrar a vida do seu bem e, no exercício do seu direito de propriedade, ali viver, traçando ele próprio as regras e normas que devem reger em sua casa sem que tenha que pedir ao vizinho consentimento para isso.

Dentro dos limites do seu imóvel, pode o proprietário, ou locatário ou cessionário, ou quem esteja na sua posse, fazer o que lhe bem aprouver, havendo apenas de estabelecer critérios nos modos de habitação, por naturais e razoáveis limitações que lhe impõe a convivência em sociedade.

E com relação às áreas comuns, respeitando evidentemente a segurança e o sossego dos condôminos, empregados, visitantes e transeuntes, pode o condômino guardião de animais, estar com estes, ou com eles passar por essas áreas, conduzindo-os com peitorais ou coleiras, atrelados a guias e se for animal de grande porte, portando focinheira. Isso é o que o sistema jurídico brasileiro contempla com o direito de ir e vir da pessoa, que se estende ao seu animal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Nesse sentido, tanto o condomínio como os condôminos têm o dever jurídico de respeitar o direito de propriedade do seu integrante, bem como de uso e gozo das áreas comuns do imóvel, com o cuidado de preservar a segurança e o sossego de quem também desfruta do espaço comum.

Cabe ressaltar que inexistente qualquer lei no sistema jurídico brasileiro que proíba a permanência de animais no âmbito dos condomínios, nem o trânsito e permanência periódica destes nas áreas comuns dos condomínios, nem os obriguem a serem conduzidos no colo dos seus guardiões.

Obrigar, forçar e oprimir o condômino a retirar seu animal da sua convivência, ou de proibir o seu trânsito ou permanência nas áreas comuns, condicionando-se a sua passagem ao dever do guardião de carregá-lo no colo, porque há pessoas no condomínio que não gostam de animais.

A Constituição Federal, nos seus arts. 5º e 170, assegura o direito de propriedade, podendo o proprietário, ou quem esteja na posse do imóvel, manter animais na sua unidade, considerando-se inatacável o direito de estes usarem e gozarem das áreas comuns. E o art. 225, §1º, inc. VII, da CF, situa o animal como parte do meio ambiente e tutela juridicamente o direito deles à dignidade, vedada a prática de maus-tratos.

Cabe ressaltar que existe projeto de lei neste mesmo sentido tramitando na Câmara Municipal de Fortaleza/CE de autoria do então Vereador Célio Studart, hoje, Deputado Federal.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...

Deputado DANIEL DONIZET
PSDB/DF

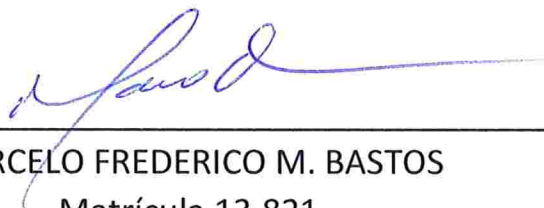
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 841/2019
Folha Nº 04 B

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 841/19 que “Dispõe sobre a permanência de animais em condomínios e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Daniel Donizet (PSDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 841/2019

Folha Nº 05 B